



Município de Carlos Barbosa/RS,

CONCORRÊNCIA N.º 007/2024

CONSIGNET SISTEMAS LTDA., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob nº 23.112.748/0001-81, com sede na Av. Carneiro Leão, 563, Ed. Le Monde, Sobre Loja, centro, CEP 87014-010, na cidade de Maringá, Estado do Paraná, nesse ato apresentada nos termos de seus atos constitutivos, vem à presença de Vossas Senhorias, nos autos da Licitação por Concorrência N.º 007/2024, *apresentar*

IMPUGNAÇÃO AO EDITAL DE LICITAÇÃO

com base no art. 164 da Lei nº 14.133/2021, e na expressa disposição do item 13.3 do Edital, pelos fatos e fundamentos a seguir expostos.

Av. Carneiro Leão, 563 | Le Monde - Centro Empresarial de Maringá
Zona 01, Maringá - PR, 87014-010

Maringá: +55 (44) 3033-6303
Curitiba: +55 (41) 4063-7089
São Paulo: +55 (11) 4063-5970

Ligação local no Brasil: 4062-0660 Ramal 6303

www.consignet.com.br





1 DOS FATOS

Acompanhando a realização de certames licitatórios por este ente, a Impugnante verificou a publicação do edital da Licitação por Concorrência N.º 007/2024, tendo por objeto a contratação de “CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA A PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE IMPLANTAÇÃO, GERENCIAMENTO E CONTROLE ELETRÔNICO DE MARGEM CONSIGNÁVEL EM FOLHA DE PAGAMENTO, POR MEIO DE SISTEMA INFORMATIZADO, A TÍTULO NÃO ONEROSO E DISPONÍVEL 24 HORAS POR DIA, DURANTE OS 7 DIAS DA SEMANA.”.

Após obter o edital do certame, verificou a Impugnante a adoção, pelo Município de Carlos Barbosa/RS, de medidas restritivas à participação no certame, o que, obviamente, é vedado pelo regime jurídico administrativo.

Assim, apresenta a Impugnante a sua irresignação diante das disposições editalícias, o que faz na forma da Lei, nos termos seguintes.

2 DOS FUNDAMENTOS JURÍDICOS

Como exposto na síntese fática, o certame em apreço conta em seu edital com restrições de participação que, apesar das previsões legais supostamente adotadas – que, ressalte-se, não permitem as exigências tal como expostas em edital –, é inconsistente em relação ao ordenamento jurídico pátrio, em especial com as regras e princípios que norteiam a preservação da competitividade nos certames, com supedâneo na Constituição Federal e na Lei nº 14.133/2021.



Passa-se, assim, à exposição estruturada das normas jurídicas, sejam regras ou princípios, fatalmente feridos pelas disposições editalícias, procedendo com o silogismo jurídico necessário para tanto.

2.1 Da Competitividade como Princípio Geral de Licitações e Contratos Administrativos

Inicialmente, cabe abordar e expor o papel que a competitividade e a prevalência do interesse público exercem enquanto princípios gerais das licitações e contratos administrativos, fazendo assim forçosa a atuação da Administração Pública pela constante guarda de tão caros elementos. Sendo o Brasil uma República, nenhum dos aspectos do Estado deverá ser submetido à captura por entes privados; os recursos estatais devem estar disponíveis a todos indistintamente, uma vez cumpridos os requisitos legais.

O cumprimento do Pacto Republicano, assim, sustenta-se fortemente na competitividade dos certames licitatórios. Ora, uma vez que os contratos administrativos devam estar ao alcance de todos os licitantes, medidas da Administração que venham a indevidamente tolher o acesso de alguns – e assim, a competitividade – ao certame devem ser extirpadas de plano dos instrumentos convocatórios.

Não é dizer, portanto, que os procedimentos licitatórios não devam estabelecer critérios de seleção da melhor proposta e do licitante mais adequado à Administração; ocorre que os critérios eleitos para tanto deverão ser idôneos, não limitando demasiadamente a ampla participação do processo licitatório – o que caracteriza, assim, *direcionamento do procedimento licitatório*.

Da doutrina de Marçal Justen Filho:



O ato convocatório tem de estabelecer as regras necessárias para seleção da proposta vantajosa. [...] Respeitadas as exigências necessárias para assegurar a seleção da proposta mais vantajosa, serão inválidas todas as cláusulas que, ainda indiretamente, prejudiquem o caráter “competitivo” da licitação.¹

Não restam dúvidas, portanto, de que disposições editalícias – ainda que suportadas em suposta previsão legal – indevidamente restritivas são nulas de pleno direito, o que destaca, assim, a grande importância do edital na guarda da competitividade do certame e, portanto, da prevalência do interesse público, uma vez que a ampla participação no certame é instrumento de seleção da proposta mais vantajosa.

Os critérios para habilitação dos licitantes e aceitabilidade das propostas devem ser buscados no edital, instrumento convocatório da presente licitação.

É o Edital, no entanto, regido pela legislação pertinente, em especial pela Constituição Federal e pela Lei nº 14.133/2021. Estes diplomas, por sua vez, encontram fundamento comum: os princípios gerais do Direito e os princípios de Direito Administrativo.

Neste sentido, rege a matéria o Princípio da Prevalência do Interesse Público, tido por Maria Sylvia Zanella Di Pietro como o

princípio da finalidade pública, onde se está presente tanto no momento da elaboração da lei como no momento da sua execução em concreto pela Administração Pública. Ele inspira

¹ JUSTEN FILHO, Marçal. *Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos*. São Paulo: Dialética, 2005. P. 61/62.



o legislador e vincula a autoridade administrativa em toda a sua atuação.²

Conceitua-o Marçal Justen Filho:

a supremacia do interesse público significa sua superioridade sobre os demais interesses existentes na sociedade. Os interesses privados não podem prevalecer sobre o interesse público. A indisponibilidade indica a impossibilidade de sacrifício ou transigência quanto ao interesse público, e é em decorrência de sua supremacia.³

As normas insculpidas, portanto, nos diplomas citados e no Edital, visam tão-somente a prover a prevalência da contratação mais vantajosa à Administração Pública – objetivo para o qual a competitividade é instrumento –, estabelecendo, para tanto, procedimentos que pretendem viabilizar tal *mister*.

A Lei nº 14.133/2021 incluiu tal disposição em seu art. 11º, inciso I:

Art. 11º. O processo licitatório tem por objetivos:
I - assegurar a seleção da proposta apta a gerar o resultado de contratação mais vantajoso para a Administração Pública, inclusive no que se refere ao ciclo de vida do objeto;

Disposições que venham de encontro à ampla competitividade e, consequentemente, à seleção da proposta mais vantajosa para a Administração e não visem a garantir a observância dos princípios expostos são consideradas excessivas e, portanto, deverão ter sua aplicação mitigada.

Diverso não é o entendimento do Egrégio Superior Tribunal de Justiça em seus julgados:

² DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. *Direito Administrativo*. São Paulo: Atlas, 2005.

³ JUSTEN FILHO, Marçal. *Curso de Direito Administrativo*. São Paulo: Saraiva, 2005.



STJ⁴: ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL EM MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. ALEGADA VIOLAÇÃO DOS ARTS. 28, III, E 41 DA LEI 8.666/93. NÃO-OCORRÊNCIA. HABILITAÇÃO JURÍDICA COMPROVADA. ATENDIMENTO DA FINALIDADE LEGAL. DOUTRINA. PRECEDENTES. DESPROVIMENTO.

1. A Lei 8.666/93 exige, para a demonstração da habilitação jurídica de sociedade empresária, a apresentação do ato constitutivo, estatuto ou contrato social em vigor, devidamente registrado (art. 28, III).

2. A recorrida apresentou o contrato social original e certidão simplificada expedida pela Junta Comercial, devidamente autenticada, contendo todos os elementos necessários à análise de sua idoneidade jurídica (nome empresarial, data do arquivamento do ato constitutivo e do início das atividades, objeto social detalhado, capital social integralizado e administradores).

3. Inexiste violação da lei ou do instrumento convocatório, porquanto a recorrida demonstrou sua capacidade jurídica e atendeu, satisfatoriamente, à finalidade da regra positivada no art. 28, III, da Lei 8.666/93.

4. *A Administração Pública não pode descumprir as normas legais, tampouco as condições editalícias, tendo em vista o princípio da vinculação ao instrumento convocatório (Lei 8.666/93, art. 41).*

Contudo, rigorismos formais extremos e exigências inúteis não podem conduzir a interpretação contrária à finalidade da lei, notadamente em se tratando de concorrência pública, do tipo menor preço, na qual a existência de vários interessados é benéfica, na exata medida em que facilita a escolha da proposta efetivamente mais vantajosa (Lei 8.666/93, art. 3º).

5. Recurso especial desprovido.

STJ⁵: Mandado de Segurança. Administrativo. Serviço de Radiodifusão. Licitação. Compreensão de Cláusulas Editalícias. Comprovação Suficiente. Edital de Concorrência Pública nº 030/2000 - SSR/MC. C.F., arts. 5º LXIX, e 37, XXI. Lei nº 8666/93.

1. Cláusulas editalícias com dicção condicional favorecem interpretação amoldada à sua finalidade lógica, merecendo compreensão moderada a exigência obstativa do fim primordial de licitação, aberta para ampla concorrência. A interpretação soldada ao rigor tecnicista deve sofrer temperamentos lógicos.

⁴ SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. Recurso Especial 797.170/MT. Rel. Min. Denise Arruda. *Diário de Justiça da União*, Brasília, pág. 252, 07 nov. 2006.

⁵ SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. Mandado de Segurança 797.170/MT. Rel. Min. Milton Luiz Pereira. *Diário de Justiça da União*, Brasília, pág. 217, 23 set. 2002.



diante de inafastáveis realidades, sob pena de configuração de revolta contra a razão do certame lucrativo.

2. Desfigurada a condição especial da ação – liquidez e certeza (art. 5º, LXIX, C.F.) –, o pedido de segurança não tem a louvação do sucesso.

3. Segurança denegada.

Procedendo a Impugnante, assim, com a demonstração cabal da abusividade de medidas restritivas adotadas no certame em análise, o que se realiza nos tópicos seguintes, é medida de justiça a exclusão imediata das exigências desproporcionais, prosseguindo o certame delas liberado.

2.2 Da irregularidade na adoção de critério de preços que gera encargos ao Servidor

Como já exposto *ante*, o edital é o instrumento convocatório destinado a precisamente definir o objeto e as condições de participação no certame licitatório, cumpridas as determinações e exigências legais e regulamentares.

Assim, mormente em se tratando de certame realizado para a administração de crédito consignado para Servidores, faz-se evidente a necessidade de adoção razoável de medidas restritivas, para que seja garantida a máxima competitividade e, assim, seja possibilitada a obtenção da melhor proposta pela Administração, sem encargos indevidos para os próprios Servidores.

Consultando o edital da Licitação por Concorrência N.º 007/2024, verifica-se constar a seguinte exigência em seu Edital:

1.2.1. A Contratada deverá repassar ao Município o valor a ser determinado via maior lance ou oferta, sendo lance mínimo o



valor de R\$ 1,99 (um real e noventa e nove centavos) por linha processada.

Em detida análise do instrumento convocatório, verifica-se, conforme disposição no item 1.2.1 do edital e nas demais disposições editalícias e contratuais, que a licitação em análise pretende exigir repasse ao Município do mínimo de R\$ 1,99 (Um Real e Noventa e Nove Centavos) por linha processada nas instituições financeiras. Evidentemente, tal custo acarretará a necessidade de estabelecimento de maiores preços para a sua cobertura – preços estes que serão repassados às instituições financeiras nos encargos dos empréstimos concedidos aos Servidores – ferindo diretamente a competitividade no certame.

Ainda, é evidente que o custeio de tal repasse deve ser suportado por algum agente e, tendo em vista o fato de que é o mutuário o responsável por arcar com todos os encargos do empréstimo – uma vez que a instituição financeira inclui todos os custos diretos e indiretos em suas taxas de juros –, não restam dúvidas de que os verdadeiros prejudicados por tal previsão serão os próprios Servidores, que terão de arcar com mais este peso a elevar os encargos de suas operações de crédito consignado.

Desta forma, fica claro que a previsão de repasse ao Município no edital é ilegal, devendo ser retificado o instrumento convocatório para eliminar tal previsão.

3 DO REQUERIMENTO



Diante de todo o exposto, pede a Impugnante que sejam as disposições irregulares plenamente extirpadas do certame em análise, de modo a recuperar a plena regularidade do instrumento convocatório.

A Impugnante está certa da absoluta boa-fé dos agentes responsáveis pela inclusão de tais restrições no edital, que será plenamente provada com a imediata adoção das adequações necessárias.

No entanto, a manutenção de tais exigências, abusivas e ilegais que são, demonstrará possível direcionamento do certame, sob pena de nulidade da Licitação por Concorrência N.º 007/2024 e da representação dos responsáveis ao Tribunal de Contas do Estado, nos termos do § 1º do art. 113 da Lei nº 8.666/1993.

Maringá, 17 de setembro de 2024.

CONSIGNET SISTEMAS LTDA.

Reinaldo da Silva Junior
Diretor Presidente

Impugnação (Consignet) - PM Carlos Barbosa.pdf

Documento número #84a61ac4-f2c6-4b3f-83ab-a28ba8aa8ef0

Hash do documento original (SHA256): fe14347ccb91a3b00d6ee179018a972776a84bfb2affc04f25a7fdd84edd61dc

Assinaturas



Reinaldo da Silva Junior

CPF: 036.972.609-01

Assinou em 27 set 2024 às 17:49:10

Log

27 set 2024, 17:47:23	Operador com email natalia.galvao@db1.com.br na Conta 4dd19993-c0f9-4199-b4bd-41821309eeef criou este documento número 84a61ac4-f2c6-4b3f-83ab-a28ba8aa8ef0. Data limite para assinatura do documento: 27 de outubro de 2024 (17:46). Finalização automática após a última assinatura: habilitada. Idioma: Português brasileiro.
27 set 2024, 17:47:24	Operador com email natalia.galvao@db1.com.br na Conta 4dd19993-c0f9-4199-b4bd-41821309eeef adicionou à Lista de Assinatura: reinaldo.silva@db1.com.br para assinar, via E-mail, com os pontos de autenticação: Token via E-mail; Nome Completo; CPF; endereço de IP. Dados informados pelo Operador para validação do signatário: nome completo Reinaldo da Silva Junior e CPF 036.972.609-01.
27 set 2024, 17:49:10	Reinaldo da Silva Junior assinou. Pontos de autenticação: Token via E-mail reinaldo.silva@db1.com.br. CPF informado: 036.972.609-01. IP: 177.173.199.176. Componente de assinatura versão 1.1008.0 disponibilizado em https://app.clicksign.com.
27 set 2024, 17:49:11	Processo de assinatura finalizado automaticamente. Motivo: finalização automática após a última assinatura habilitada. Processo de assinatura concluído para o documento número 84a61ac4-f2c6-4b3f-83ab-a28ba8aa8ef0.



Documento assinado com validade jurídica.

Para conferir a validade, acesse <https://www.clicksign.com/validador> e utilize a senha gerada pelos signatários ou envie este arquivo em PDF.

As assinaturas digitais e eletrônicas têm validade jurídica prevista na Medida Provisória nº. 2200-2 / 2001

Este Log é exclusivo e deve ser considerado parte do documento nº 84a61ac4-f2c6-4b3f-83ab-a28ba8aa8ef0, com os efeitos prescritos nos Termos de Uso da Clicksign, disponível em www.clicksign.com.